

INTERESSADAS: Escolas do município de Redenção		
EMENTA: Recredencia as instituições públicas de ensino da educação básica do município de Redenção, autoriza o funcionamento da educação infantil e renova o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental, conforme relação constante no corpo deste parecer, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire.		
PROCESSOS Nº 10929322/2023 08616371/2023	PARECER Nº 623/2024	APROVADO EM: 25/9/2024

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE), os processos de nºs 10929322/2023, da EEIF Maria Augusta Russo dos Santos; e o 08616371/2023, da EEIF Francisco Januário da Costa, em que solicitam credenciamento das instituições de ensino de educação básica, autorização e renovação de reconhecimento de cursos/etapas da educação infantil e ensino fundamental concedidos anteriormente pelo Parecer nº 447/2021 com validade até 31 de dezembro de 2023.

Os processos estão instruídos com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino de Redenção e pertencem à jurisdição do CEE. Apresentam dependências físicas, mobiliário, material de escrituração escolar e comprovantes de entrega dos Relatórios Anuais de Atividades e Censo Escolar.

Dos critérios de Avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho, decidiu que os resultados publicados da última avaliação Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares, e a renovação de reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.



Cont./Parecer nº 623/2024

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere no enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No contexto específico do estado do Ceará, para o ano de 2021 e para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb para os anos iniciais do ensino fundamental foram de 219,98 em Matemática e 214,85 em Língua Portuguesa, resultando em um Ideb médio de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, foram 262,32 em Língua Portuguesa e 258,43 em Matemática, com um Ideb médio de 5,3, enquanto a meta projetada era de 4,8.

Quanto à rede pública do município de Redenção, referente ao ano de 2023, observa-se que as médias de notas do Saeb para os anos iniciais do ensino fundamental foram de 6,21 em Língua Portuguesa e 6,25 em Matemática, resultando num Ideb de 6,2, enquanto a meta projetada era de 5,2. Nos anos finais do ensino fundamental, foram de 5,27 em Língua Portuguesa e 5,14 em Matemática, resultando num Ideb 5,2.

Das Escolas Avaliadas

Os processos oriundos da rede municipal de ensino do município de Redenção que solicitam a este CEE a renovação de reconhecimento das escolas estão, de forma sintética, assim caracterizadas:



FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 623/2024

1) Processo nº 10929322/2023, da EMEF Professora Maria Augusta Russo dos Santos, Inep 23244062, situada na Rua Santos Dumont S/N.

Diretora: Rosemary Silva Cabral – Pós-graduada em Gestão Escolar.

Secretário: Ângela Rodrigues Santos – Curso de Secretário Escolar.

Resultado da Avaliação do Saeb: Ideb/2021 – 5,4

Conclusão: Os alunos da escola apresentaram desempenho satisfatório.

2) Processo nº 08616371/2023, da EEIF Francisco Januário da Costa, Inep 23056665, situada na zona rural

Diretora: José Hélder Araújo de Oliveira – Pós-graduado em Gestão Escolar

Secretário: João de Deus Costa de Góis– Técnica em Secretaria Escolar

Resultado da Avaliação do Saeb: Ideb/2021 – 7,5

Conclusão: Os alunos da escola apresentaram desempenho satisfatório.

O corpo docente das instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

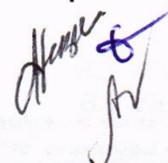
O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

 3/5



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 623/2024

Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que sejam credenciadas, sem interrupção, as instituições da rede do município de Redenção indicadas no corpo deste Parecer, autorizado o funcionamento da educação infantil e renovado o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental anteriormente concedidos até 31 de dezembro de 2027, considerando que as escolas atingiram a meta estabelecida e apresentaram bom desempenho na avaliação.

Recomendamos a essa instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 623/2024

2. Programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;

3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, tais como: o mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado, especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem; materiais didáticos atualizados, aulas de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita etc.

4. Elaborar um plano de ação que envolva todos os que fazem a escola, visando a melhoria contínua do desempenho dos alunos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2024.


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora e Presidente do CEE, em exercício

FOR: GR
REV: KB

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

DECLARATION OF INTEREST

STATE OF CALIFORNIA

I, the undersigned, do hereby declare that I am not a member of any organization that is prohibited by the laws of the State of California.

I further declare that I am not a member of any organization that is prohibited by the laws of the State of California, and that I am not a member of any organization that is prohibited by the laws of the State of California.

I further declare that I am not a member of any organization that is prohibited by the laws of the State of California, and that I am not a member of any organization that is prohibited by the laws of the State of California.

CONCURRENCE

I, the undersigned, do hereby declare that I am not a member of any organization that is prohibited by the laws of the State of California, and that I am not a member of any organization that is prohibited by the laws of the State of California.

[Signature]
RAYMOND L. ...

[Signature]
RAYMOND L. ...

[Signature]
RAYMOND L. ...